

A. I. N° - 087016.0008/18-4  
AUTUADO - GATRON INOVAÇÃO EM COMPOSITOS S.A.  
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.02.2019

5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-05/18

**EMENTA: ICMS.** 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. ATIVO IMOBILIZADO. Infração 1 nula. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 2 procedente. b) SOLIDARIEDADE. FALTA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE OU REGULAR CADASTRAMENTO. Infração 3 improcedente. c) RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTA DIVERSA. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Infração 4 procedente. 3. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO. Infração 5 subsistente. 4. MULTA. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 6 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/05/2018, exige crédito tributário no valor de R\$95.649,62, através das seguintes infrações:

Infração 01 – **01.02.52**. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência interestadual de bem do ativo imobilizado, no mês de abril de 2014. Exigido o valor de R\$26.660,20, acrescido da multa de 60%;

Complemento: “Referente às entradas em transferências da filial estabelecida no Rio Grande do Sul de perfiladeira, mesa elevadora, esquadrijadeira de precisão, furadeira múltipla, serra esquadrijadeira, bomba de vácuo, conforme ANEXO IA, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Infração 02 – **02.01.03**. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de novembro de 2013, outubro de 2014, janeiro, setembro e novembro de 2015. Exigido o valor de R\$22.830,23, acrescido da multa de 60%;

Complemento: “Referente às saídas interestaduais de mercadorias tributáveis em transferências para filiais estabelecidas nos Estados de Alagoas, Minas Gerais e Paraná, mercadorias estas que deram entrada no estabelecimento, também em operações de transferências e regularmente tributadas, conforme ANEXO T, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Infração 03 – **02.14.06**. Deixou de recolher o ICMS por solidariedade referente à aquisição de mercadoria ou serviço de contribuinte não inscrito ou que não esteja com sua inscrição regular no cadastro de contribuinte de ICMS do Estado da Bahia, nos meses de outubro e novembro de 2013, janeiro a março de 2014. Exigido o valor de R\$17.534,82, acrescido da multa de 60%;

Complemento: “Referente às aquisições de portões, grades e estruturas metálicas, de Vilmar dos Santos Gomes, CNPJ: 17.243.535/0001-96, com atividade no ramo de serralheria, conforme ANEXO S, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Infração 04 – **03.02.02**. Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro

e dezembro de 2013, abril a julho de 2014 e maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$5.069,46, acrescido da multa de 60%.

Complemento: “*Aplicou a alíquota prevista na Resolução SF 13/12, nas sucessivas saídas de mercadorias tributadas que não foram importadas e sem FCA-Ficha de Conteúdo de Importação, conforme ANEXO 4, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

Infração 05 – **05.05.03.** Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, no mês de setembro de 2013. Exigido o valor de R\$14.913,63, acrescido da multa de 60%.

Complemento: “*Referente à Nota Fiscal nº 296, emitida em 30/09/2013, em operação de transferência interestadual de mercadoria regularmente tributada, CFOP 6151, com ICMS destacado de R\$ 14.913,63, para a matriz no Estado do Paraná, conforme ANEXO L, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

Infração 06 – **16.01.02.** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto, outubro e novembro de 2013, janeiro a março, junho, setembro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$8.641,28.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 78 a 87, destaca a sua tempestividade, reproduz as infrações e passa a arguir as razões de fato e de direito como segue.

Na infração 1, inicialmente reproduz o Artigo 30, I da Lei nº 7.014/96 e Artigo 280, inciso XVI do RICMS/BA e diz que embora a saída não estivesse sujeita à tributação, ainda assim foi feito o destaque do ICMS, conforme se vê na Nota Fiscal de Saída emitida pelo estabelecimento localizado no Estado do RS, referidas no Anexo IA (integrante do auto de infração), conforme se vê da que ora se anexa (Doc. 03), fazendo referência na NF-e nº 000.068.164, Série 003, conforme quadro de fl. 81.

Sustenta que houve o efetivo pagamento do ICMS, e por força do princípio da não-cumulatividade tem direito ao crédito na operação.

Quanto à infração 2, novamente reproduz a disposição do Artigo 2º, inciso I e 32 da Lei n. 7.014/96 e artigo 332, inciso I do RICMS/BA e afirma que se trata de operação entre filiais, que, conforme já reconhecido pelo STJ através da Súmula nº 166 não está sujeita ao recolhimento do ICMS.

Salienta que há inexistência de fato gerador do ICMS, visto que a operação objeto do auto de infração tratava de deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do contribuinte. Acrescenta que o STF se manifesta sobre o assunto de forma favorável aos contribuintes, através da decisão proferida em agravo regimental, publicada pela 2ª Turma no dia 13 de maio de 2014, através da qual reafirmou o entendimento no sentido de que a mera saída física do bem para outro estabelecimento do mesmo titular, quando ausente a efetiva transferência de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS, ainda que ocorra agregação de valor à mercadoria ou a sua transformação.

Sustenta ser evidente que não está obrigado a recolher o ICMS em tela, devendo ser afastada a cobrança levada a efeito através da presente infração, com a consequente extinção do crédito.

Para a infração 3, transcreve os Artigos 6º, VIII e 32 da Lei n. 7.014/96 e 23 e 332, inciso V, b, do RICMS/BA e verifica que a descrição dos fatos nesta infração é inadmissível, todavia, que seja mantida a multa, já que não houve operação de circulação de mercadoria no caso em tela, pois trata-se de prestação de serviço não sujeito ao ICMS, qual seja, o serviço de serralheria, conforme se vê das descrições constantes das Notas Fiscais de Serviço discriminadas no ANEXO S (parte integrante do auto de infração), conforme demonstra a tela de fl. 83.

Esclarece que a saída dos portões, grades e estruturas metálicas não configura circulação de mercadoria, pois são o resultado do serviço prestado. Não houve venda dos portões, grades e

estruturas metálicas. Daí porque não foi emitida Nota Fiscal de Venda e sim Nota Fiscal de Serviço.

Chama atenção sobre o quanto dispõe o artigo 1º, § 2º da Lei Complementar nº 116/003, relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e ressalta que quanto ao serviço objeto das notas fiscais que originaram a multa da infração está previsto no item 14.13 da Lista Anexa à LC Nº 116/03, o qual não está entre as exceções.

Argui que o serviço de serralheria sujeita-se tão somente ao ISSQN, ainda que envolva a prestação de mercadoria, ou seja, quando há encomenda de uma grade ou portão, por exemplo, por um serralheiro, haverá uma prestação de serviço de confecção de tais bens, que, no entanto, não terão caráter de mercadoria, mas sim de bem decorrente de uma prestação de serviço. Tal norma evidencia uma divisão bastante óbvia no sistema tributário brasileiro, entre o ISSQN e o ICMS, no que diz respeito ao campo de incidência. Transcreve o art. 2º, incisos IV e V da LC nº 87/96, que prevê a exclusão das mercadorias da incidência do ICMS quando os serviços estiverem sujeitos ao ISSQN.

Diz que no caso do serviço de serralheria, a LC nº 116/03 não inclui o produto objeto do serviço prestado na base de cálculo do ICMS, sendo exclusivamente tributado o serviço pelo ISSQN.

Portanto, o recolhimento foi corretamente realizado pelo prestador do serviço, não tendo a ora Impugnante qualquer responsabilidade solidária quanto ao ICMS, que não é devido no presente caso.

No que pertine à infração 4, reproduz a disposição da autuação e faz a mesma explicação de que no caso das operações relacionadas no Anexo 4 (parte integrante do Auto de Infração) tem-se hipótese de transferência entre filiais que não se sujeita ao ICMS, conforme já reconhecido pelo STJ através da Súmula nº 166, ao qual se reporta integralmente.

Para a infração 5, também reproduz a disposição da autuação. Refuta que não há que se falar em omissão de saída, nem tampouco no “não lançamento” de documento fiscal no livro próprio, isto porque a Nota Fiscal nº 296 emitida em 30/09/2013 referida no auto de infração foi cancelada, conforme se vê do documento em anexo (Doc. 04), e a mercadoria não foi objeto de circulação. Assim, sustenta que não houve fato gerador do ICMS, não há que se exigir emissão de documento fiscal, devendo ser afastada a cobrança referente a esta infração.

Na última infração - Inexistência de Registro Fiscal – Obrigaçāo Acessória – explica que é detentora de saldo credor do ICMS no Estado da Bahia, conforme comprova o SPED fiscal em anexo (Doc. 5). Diante disso, havendo saldo credor, o mesmo deve ser utilizado para pagamento do débito objeto da autuação, extinguindo-se o débito e dando-se baixa ao auto de infração.

Por fim, pede e requer o recebimento e acolhimento da impugnação, para o fim de que o débito objeto da presente impugnação seja extinto, com a consequente baixa do processo administrativo. Ou caso, não seja esse entendimento deste órgão, que seja o débito abatido do saldo credor do ICMS existente no conta corrente da empresa, compensando-se integralmente, com a posterior baixa e extinção do processo administrativo.

Na informação fiscal, fls. 134/163, o autuante passa a contrapor os argumentos defensivos:

Informa que ação fiscal compreendeu os exercícios de 2013 a 2015, onde foram apuradas as irregularidades apontadas.

INFRAÇÃO 1 – diz que a alegação defensiva é totalmente descabida. Salienta que quem tem direito a direito ao crédito fiscal é o contribuinte estabelecimento no Estado do Rio Grande do Sul através de repetição de indébito. E poderá fazê-lo a qualquer tempo, obedecido o período da decadência.

INFRAÇÃO 2 - destaca que essas mercadorias deram entrada no estabelecimento, também em operações de transferências entre filiais, regularmente tributadas e imposto esse que a Defendente utilizou o crédito fiscal. No entanto, refuta que nas saídas dessas mesmas mercadorias, a Defendente busca ampara na já conhecida Súmula nº 166. Fato este restou consumada a transgressão apontada no Auto de Infração.

INFRAÇÃO 3 – pontua que ao contrário do que alega a Defendente, não se trata de “prestação de serviço” e sim da aquisição de mercadorias com emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, regularmente escriturada.

Registra que a prestação de serviço seria o caso da Defendente ter adquirido os materiais e o prestador do serviço tão somente confeccionados os bens objeto da autuação. E não foi isto que, de fato, aconteceu. No entanto, verifica-se que a Defendente deu entrada no seu estabelecimento das mercadorias acobertadas com Nota Fiscal de Prestação de Serviço e sem o recolhimento do imposto estadual. Sustenta que a defesa não faz prova do recolhimento do imposto dessas operações.

INFRAÇÃO 4 – observa que a alegação defensiva reporta-se, mais uma vez, à Súmula nº 166. Frisa que a Defendente tributou as operações. No entanto, aplicou alíquota diversa da prevista para a operação, que era a de 12%. Sustenta mais uma vez que não elide a acusação que lhe é imposta e comprovada.

INFRAÇÃO 5 – registra que ao observar o documento de fl. 23 e comprovará que o DANFE não foi cancelado. Também ao fazer a consulta no site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), com a chave de acesso '29130981424962001060550030000002961740597839', comprovará que esta não foi cancelada.

INFRAÇÃO 6 – verifica que a defendente não apresenta nenhum argumento defensivo quanto à esta acusação reconhecendo-a expressamente (fl. 87) ao requerer a quitação com seu saldo credor acumulado.

Conclui que a defendente em nenhum momento elidiu as acusações que lhe foram imputadas.

Requer a Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Destaco inicialmente, que o Auto de Infração em análise, obedeceu às regras atinentes ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7.629/99, especificamente as ditadas no Cap. III, “Do Auto de Infração”, Arts. 38 a 47 que contêm a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigação tributária principal, o demonstrativo de débito tributário com a data de ocorrência dos fatos geradores do imposto exigível, e outros detalhes necessários para o perfeito entendimento da acusação fiscal.

Percebe-se que a descrição fática é suficiente para o entendimento da imputação que está sendo feita ao contribuinte, que se deu de forma clara e com a indicação de dispositivos legais dados como infringidos, o que permitiu o conhecimento da acusação fiscal e a apresentação da impugnação por parte do sujeito passivo.

Passo à análise do mérito da autuação.

Infração 01 – **01.02.52.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência interestadual de bem do ativo imobilizado, no mês de abril de 2014. Exigido o valor de R\$26.660,20, acrescido da multa de 60%.

Complemento: “Referente às entradas em transferências da filial estabelecida no Rio Grande do Sul de perfiladeira, mesa elevadora, esquadrijadeira de precisão, furadeira múltipla, serra esquadrijadeira, bomba de vácuo, conforme ANEXO IA, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Verifico que por meio da NF-e nº 068.164, emitida por MVC Componentes Plásticos Ltda., houve a transferência de produção para o estabelecimento autuado, de bens no valor de R\$380.860,00 e ICMS de R\$26.660,20.

Foram dados como infringidos o art. 30, inciso I da Lei 7.014/96, c/c art. 280, inciso XVI do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O art. 30 dispõe que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto,

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

No RICMS/2012, o Art. 280, XVI, reza que é suspensa a incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91).

Ora, pelos elementos que constam na infração, constato que não há como se inferir, com segurança qual a infração que teria sido cometida. Desse modo, aplico o Art. 18, IV, a do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99:

Art. 18. São nulos:

IV – o lançamento de ofício:

- a) Que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Recomendo, portanto a repetição do ato a salvo de falhas, nos termos do art. 21 do RPAF/99.

Infração nula.

Infração 02 – **02.01.03.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de novembro de 2013, outubro de 2014, janeiro, setembro e novembro de 2015. Exigido o valor de R\$22.830,23, acrescido da multa de 60%;

Complemento: “Referente às saídas interestaduais de mercadorias tributáveis em transferências para filiais estabelecidas nos estados de Alagoas, Minas Gerais e Paraná, mercadorias estas que deram entrada no estabelecimento, também em operações de transferências e regularmente tributadas, conforme ANEXO T, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

A tese da defesa restringe-se ao fato de que as operações são de transferência entre filiais, e que deve ser afastada a cobrança do imposto. Invoca a Súmula 166 do STJ.

Não acato o argumento da defesa. As transferências interestaduais de mercadorias estão sujeitas ao ICMS, nos termos do Art. 2º, inciso I e 32 da Lei 7.014/96, que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias.

Há que se respeitar a autonomia dos estabelecimentos, ademais, as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não perpassam sob o enfoque dado à questão pelo STJ, haja vista que tais transferências irradiam reflexos em outro Estado da Federação, posto que o ciclo econômico referente ao bem mercantil se desenrolará parte no território de um Estado, parte no outro, restando prejudicado o Estado remetente, o que fere o princípio federativo.

Neste sentido já se manifestou a PGE – Procuradoria Geral do Estado no Incidente de Uniformização nº. 2016.194710.0.

Infração procedente.

Infração 03 – **02.14.06.** Deixou de recolher o ICMS por solidariedade referente à aquisição de mercadoria ou serviço de contribuinte não inscrito ou que não esteja com sua inscrição regular no cadastro de contribuinte de ICMS do Estado da Bahia, nos meses de outubro e novembro de 2013, janeiro a março de 2014. Exigido o valor de R\$17.534,82, acrescido da multa de 60%;

Complemento: “*Referente às aquisições de portões, grades e estruturas metálicas, de Vilmar dos Santos Gomes, CNPJ: 17.243.535/0001-96, com atividade no ramo de serralheria, conforme ANEXO S, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

O defensor aponta que não se trata de operação de circulação de mercadoria, mas prestação de serviço não sujeito ao ICMS, qual seja, o serviço de serralheria, conforme pode ser constatado por meio das notas fiscais de Serviços, discriminadas no Anexo 5 do PAF.

Houve desse modo, a prestação de serviço referente à confecção de portões, grades e estruturas metálicas, que está previsto no item 14.13 da Lista Anexa à LC 116/03, sendo que não está incluído o produto objeto do serviço prestado na incidência do ICMS, mas exclusivamente tributado pelo ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujo recolhimento foi efetuado pelo prestador do serviço.

Infração improcedente.

Infração 04 – **03.02.02.** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro e dezembro de 2013, abril a julho de 2014 e maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$5.069,46, acrescido da multa de 60%.

Complemento: “*Aplicou a alíquota prevista na Resolução SF 13/12, nas sucessivas saídas de mercadorias tributadas que não foram importadas e sem FCA-Ficha de Conteúdo de Importação, conforme ANEXO 4, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

Efetivamente, a alíquota de 4% fixada pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012, deve ser utilizada a partir de 1º de janeiro de 2013, nas operações interestaduais de bens e mercadorias importadas do exterior, e nas operações interestaduais de bens e mercadorias industrializadas no país, que tenham conteúdo de insumos importados superior a 40%.

Também na situação em que um contribuinte localizado em outro Estado faz uma importação no Estado da Bahia, mas o destino físico do produto é em outro Estado, deve ser aplicada a alíquota da importação e não a alíquota de 4%. Assim, nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando destinados à unidade federada diversa daquela do domicílio do importador, sem que os mesmos transitem pelo seu estabelecimento, cabe o recolhimento do imposto sobre eles incidente, à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento da pessoa jurídica em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, conforme artigo 13º, inciso I, alínea “d” da Lei Estadual nº 7.014/96.

Na Nota Fiscal Eletrônica utilizada nas operações interestaduais, deverá ser informado em campo próprio o número da FCI (Ficha de Conteúdo de Importação), e o conteúdo de importação

expresso percentualmente.

Nada disso restou comprovado pelo sujeito passivo. De fato, trata-se de transferências entre filiais e incide o imposto na sua integralidade.

Infração procedente.

Infração 05 – **05.05.03.** Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, no mês de setembro de 2013. Exigido o valor de R\$14.913,63, acrescido da multa de 60%.

Complemento: “Referente à Nota Fiscal nº 296, emitida em 30/09/2013, em operação de transferência interestadual de mercadoria regularmente tributada, CFOP 6151, com ICMS destacado de R\$ 14.913,63, para a matriz no Estado do Paraná, conforme ANEXO L, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

O sujeito passivo rebate a acusação fiscal, sob o argumento de que a Nota Fiscal n. 296, emitida em 30/09/2013, foi cancelada e a mercadoria não teria sido objeto de circulação. Contudo, esta assertiva não merece guarida, haja vista que o DANFE não foi cancelado. Na consulta ao site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), restou comprovado por meio da consulta à chave de acesso '2913098142496200106055003000002961740597839', que a Nota Fiscal não foi cancelada.

Infração procedente.

Infração 06 – **16.01.02.** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto, outubro e novembro de 2013, janeiro a março, junho, setembro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$8.641,28.

O sujeito passivo não apresentou qualquer argumento para defender o não cometimento da infração. Fica mantida a multa prevista no Art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96, pelo descumprimento da obrigação acessória em comento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0008/18-4**, lavrado contra **GATRON INOVAÇÃO EM COMPOSITOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$42.813,32**, acrescido das multas 60% sobre R\$27.899,69 e de 100% sobre R\$14.913,63, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.641,28**, prevista no inciso XI do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR